Lei nº 1.404
De 19 de outubro de 2005.

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços e das ações de saúde no Município.

O Povo do Município de Tombos por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços e das ações de saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tombos/MG pertinentes a saúde.

Art. 2º - São direitos do usuário dos serviços de saúde no Município:
I – atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II – a não identificação ou tratamento por;

a) números;
b) códigos;
c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

III – sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional desde que não acarrete riscos a terceiros ou a saúde pública;
IV – identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos, o nome do profissional e da instituição;
V – recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:

a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) ações terapêuticas;
e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) em caso de procedimento e terapêutico evasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumento a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
h) exames e conduta a que será submetido;
i) finalidade da coleta de material para exame;
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços.

VI – consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos, assistência psicológica ou social;
VII – consentimento ou recusa à assistência moral ou religiosa;
VIII – acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;
IX – recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
X – recebimento da receita médica:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografada, digitada ou em letra legível;
c) sem a utilização de código ou abreviatura;
d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número do CRM;
e) datada, com posologia e dosagem.

XI – conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;
XII – conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se estiver inconsciente durante o atendimento;

a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêuticas, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico;
b) do registro da qualidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade.

XIII – recebimento do sumário de alta com informação sobre o período de internação;
XIV – garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico terapêutico e satisfação de suas necessidades fisiológicas, de:

a) integridade física;
b) privacidade;
c) individualidade;
d) respeito aos valores éticos e culturais;
e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
f) segurança do procedimento;
g) integridade psicológica.

XV – acompanhamento, se assim desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;
XVI – recebimento, por parte do profissional competente, de auxilio imediato e oportuno para melhoria de seu conforto e bem estar;
XVII – realização do atendimento em local digno e adequado;
XVIII – recebimento, prévia e expressamente de informação quando o tratamento proposto for experimental ou parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;
XIX – recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;
XX – recusa a tratamento doloroso ou extraordinário na tentativa de prolongamento da vida;
XXI – recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requerido pela instituição de saúde não tenha sido atingido;
XXII – recebimento, quando internado, de visita do médico que não pertença àquela unidade hospitalar, facultado, ao profissional o acesso ao prontuário:

§ 1º - O prontuário de crianças ao serem internadas conterá a relação das pessoas que poderão acompanha-las, durante o período de internação, desde que, por meio de consenso com os familiares, seja identificado impedimento.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Lei Estadual nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995.
XXIII – opção pelo local de morte.

Art. 3º - é vedado ao serviço público de saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:
I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde;
II – manter acesso diferenciado para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio eqüidade.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II deste artigo compreende, também portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º - Fica o serviço público de saúde e a entidade privada conveniada ou contratada pelo Poder Público, obrigados a garantir ao paciente e ao usuário:
I – igualdade de acesso em condições, a procedimento para a assistência de saúde, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;
II – atendimento equânime em relação a qualidade dos procedimentos referidos no inciso I, deste artigo.

Parágrafo Único – O direito a igualdade de condições de acesso a serviço, a exame, a procedimento e a sua qualidade nos termos desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, hospital e a demais entidades públicas ou privadas que recebem recursos dos SUS.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde e a demais órgãos competentes.

Art. 6º - Ficam os estabelecimentos de saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 19 de outubro de 2005.

Ivan Carlos de Andrade
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 19 / 10 / 05